TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009631-02.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação

Documento de Origem: IP - 97/2012 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Ismael Vicente**

Vítima: Ademir Sebastião de Oliveira

Aos 21 de julho de 2014, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Rafael Amâncio Briozo - Promotor de Justica Substituto. Presente o réu Ismael Vicente, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro – Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: Ismael Vicente, qualificado as fls.67/68, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal, porque entre janeiro de 2012 até o dia 02 de março de 2012, por volta das 17h00, na Rua Alderico Vieira Perdigão, 1480, Bairro Cruzeiro do Sul, em São Carlos, adquiriu e ocultava, em proveito próprio, um objeto de decoração tipo garrucha, duas varas de pesca, com molinete, um fação, um computador completo, marca LG, uma peça de churrasqueira, dois rádios transmissores, duas munições deflagradas, avaliados em R\$840,00 (oitocentos e quarenta reais) coisas que sabia se tratar de produto de crime. Consta que os propriedade de Ademir Sebastião foram furtados do seu estabelecimento comercial, denominado "Sucatas Capim", situado na Avenida Jucelino Kubitscheck, 201, em São Carlos, dando ensejo aos boletins de ocorrências nº 154/2012, lavrado no 1º DP e 03/2012, lavrado no 2º DP. A ação penal dever ser julgada procedente. O réu confessou a prática do delito. A prova oral colhida em juízo corrobora com a confissão judicial do mesmo. Parte dos objetos foi enterrado na residência do réu e o computador foi entregue por ele para a testemunha Renato em troca de uma bicicleta. Desse modo, o valor pago pelos bens, as características do vendedor e o fato de ele ter enterrado os objetos demonstram o conhecimento dele quanto a natureza espúria. Assim, praticou o réu fato típico e ilícito. Inexistindo causas excludentes da ilicitude ou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

dirimentes da culpabilidade, a condenação é de rigor. O réu ostenta maus antecedentes (fls.93), de modo que a pena-base deverá ser fixada acima do patamar mínimo. O réu é reincidente, conforme certidão de fls.94, que demanda o agravamento da pena. Presente a atenuante da confissão. A reincidência impede a concessão de qualquer benefício e determina o regime inicial mais gravoso para o cumprimento da pena. Diante do exposto, insisto no pedido de condenação do réu, nos termos da denúncia. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: a defesa requer a desclassificação para o crime culposo, posto que o réu não se houve com a necessária cautela de adquirir os bens. Caso afastada a culpa, requer-se o reconhecimento da atenuante da confissão, bem como pela substituição da pena corporal pela restritiva de direitos, direito de apelar em liberdade e benefícios legais. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. Ismael Vicente, qualificado as fls.67/68, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal, porque entre janeiro de 2012 até o dia 02 de março de 2012, por volta das 17h00, na Rua Alderico Vieira Perdigão, 1480, Bairro Cruzeiro do Sul, em São Carlos, adquiriu e ocultava, em proveito próprio, um objeto de decoração tipo garrucha, duas varas de pesca, com molinete, um fação, um computador completo, marca LG, uma peça de churrasqueira, dois rádios transmissores, duas munições deflagradas, avaliados em R\$840,00 (oitocentos e quarenta reais) coisas que sabia se tratar de produto de crime. Consta que os objetos de propriedade de Sebastião foram furtados do seu estabelecimento comercial, denominado "Sucatas Capim", situado na Avenida Jucelino Kubitscheck, 201, em São Carlos, dando ensejo aos boletins de ocorrências nº 154/2012, lavrado no 1º DP e 03/2012, lavrado no 2º DP. Recebida a denúncia (fls.107), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.119). Nesta audiência foram ouvidas a vítima, uma testemunha comum e interrogado o réu, havendo desistência quanto as faltantes. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a desclassificação para o crime culposo e subsidiariamente, o reconhecimento da confissão e pena restritiva de direitos, com benefícios legais e o direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. **Decido.** O réu é confesso. Admitiu ter adquirido os bens, ciente da origem ilícita. Nessas condições, é de rigor o reconhecimento da receptação dolosa, afastado o crime culposo. O réu é reincidente (fls.110/111). Em razão do histórico criminal (fls.79/85), e considerando que possui também, no passado, condenação por roubo (fls.80) e informou, no interrogatório, que está preso por furto, embora não haja certidão nos autos, não cabe a pena restritiva de direitos, nos termos do art.44, III, do CP. A confissão compensa-se com a reincidência, nos termos da jurisprudência do Egrégio STJ: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO RECURSO ESPECIAL. REGIMENTAL NO **AGRAVO** EΜ JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO AO ART. 67 DO CP. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. **ACÓRDÃO** CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento do EREsp 1.154.752/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, pacificou o entendimento no sentido de que a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea são igualmente preponderantes, pelo que devem ser compensadas.



Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 338.968/SE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 27/06/2013)". Estando em liberdade nestes autos, o réu assim poderá recorrer. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Ismael Vicente como incurso no artigo 180, caput, c.c. art.61, I, c.c. art.65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando a condenação por roubo mencionada a fls.80, bem como o fato de o réu possuir outra infração mencionado no próprio interrogatório, indicando ausência de ressocialização e comportamento mais reprovável, fixo-lhe a penabase em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais 11 (onze) diasmulta, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Considerando que a agravante e atenuante se compensam no caso, torno esta pena definitiva. Diante da reincidência, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do artigo 33 e §§, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Destaco, neste particular, o arrependimento do acusado demonstrado no interrogatório, bem como o fato de que a própria esposa confirma o erro cometido por ele, tudo indicando a suficiência do regime semiaberto para a proporcional e adequada resposta por parte do Estado. O réu poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotor:	
Defensor Público:	

Ré(u):